



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra	Walber José Valente de Lima Dennis Lima Calheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Vicente Felix Correia Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 02 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2022.00002475-2.

Interessado: Conselho Tutelar de Marechal Deodoro.

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2022.00004486-0.

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se conforme requerido, esclarecendo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao órgão de execução solicitante. Após, volvam os autos à 19ª Promotoria de Justiça da Capital para medidas ulteriores.

Proc: 01.2023.00000286-2.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente à Prefeitura de Porto Calvo.

Proc: 01.2023.00000292-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 32. Remetam-se os autos à 56ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00001527-8.

Interessado: Promotoria de Justiça de Junqueiro - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc:02.2022.00001669-6.

Interessado: 19ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fls. 14/15, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2023.00000608-0.



Interessado: Gabinete do Desembargador José Carlos Malta Marques.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da certidão de fl. 24, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2023.00000723-5.
Interessado: Ramon Formiga de Oliveira Carvalho.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da identidade de objeto com o Proc. GED n. 20.08.0284.0002233/2023-75, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2023.00000754-6.
Interessado: Promotor de Justiça Sitael Jones.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da identidade de objeto com o Proc. GED n. 20.08.0284.0002234/2023-75, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2023.00000755-7.
Interessado: DR. WESLEY FERNANDES DE OLIVEIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da identidade de objeto com o Proc. GED n. 20.08.0284.0002235/2023-75, determino o arquivamento do presente feito.

GED: 20.08.1329.0000207/2022-68
Interessado: Seção de Análise e Desenvolvimento desta PGJ.
Assunto: Solicitando contratação de empresa.
Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de fornecimento de certificado digital para pessoa jurídica padrão ICP-Brasil, tipo A1, destinado a atender a demanda da Diretoria de Tecnologia da Informação. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento nº 160/2022, elaborado pelo setor de compras contendo cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado, nos moldes do Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022. Possibilidade de contratação direta pelo menor preço. Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento e providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

GED: 20.08.0287.0000575/2023-36
Interessado: Teógenes Cardoso Tenório Lisboa – Fiscal de Contrato.
Assunto: Solicitando renovação contratual.
Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de Providências. Contrato nº PGJ/AL – 02/2020 de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva e instalação e desinstalação de equipamentos de condicionador de ar para atendimento das demandas do órgão ministerial. Prorrogação e redução dos valores dos serviços contratados. Contrato vigente. Existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Previsão contratual. Aplicação do art. 65, inciso I, letra b e § 1º, e do art 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Parecer favorável do gestor do contrato. Informação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Pelo deferimento da prorrogação e redução contratual." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 02 de fevereiro de 2023.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ Nº 60, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2023.00000742-4, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a 39ª Promotoria de Justiça da Capital, nos Autos n. 0701122-03.2022.8.02.0067, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2023.00000668-0, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Maragogi, nos Autos n. 0731681-49.2019.8.02.0001, bem como nos feitos judiciais decorrentes, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 62, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2023.00000810-1, RESOLVE designar os Doutores HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR, 2o Promotor de Justiça de Marechal Deodoro e MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO, 12º Promotor de Justiça de Arapiraca, para funcionarem nos Autos nº 0700988-51.2022.8.02.0042, em tramitação na Comarca de Coruripe.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 63, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. MARCUS RÔMULO MAIA DE MELLO, 16º Promotor de Justiça da Capital, para responder pela Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual, a partir do mês de fevereiro, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 02 dia(s) do mês de fevereiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2023.00000884-5

Interessado: Efraim Santos da Silva

Natureza: Não informado

Assunto: REQUERENDO ADESÃO AO TAC

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2023.00000848-9

Interessado: FÓRUM ESTADUAL ASSOCIADO DE CONSELHEIROS E EX-CONSELHEIROS TUTELARES DE ALAGOAS

Natureza: Não informado

Assunto: OFÍCIO Nº 007/2023



Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00000854-5

Interessado: MINISTÉRIO DA MULHER, DE FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - SINDH

Natureza: Não informado

Assunto: DENÚNCIA

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Processo: 02.2023.00000856-7

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 4ª Câmara Cível

Natureza: Não informado

Assunto: PAUTA DE JULGAMENTO

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00000862-3

Interessado: Ricardo Alexandre de França Junior

Natureza: Não informado

Assunto: REQUERENDO ADESÃO AO TAC

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2023.00000866-7

Interessado: INSTITUTO ALAGOANO DA JUVENTUDE PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA - INSTITUTO ARTJOVEM

Natureza: Não informado

Assunto: REQUERENDO ADESÃO AO TAC

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2023.00000870-1

Interessado: Juízo de Direito do 10º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Natureza: Não informado

Assunto: OFÍCIO Nº 01/2023-GJ

Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2023.00000869-0

Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO

Natureza: Não informado

Assunto: OFÍCIO Nº 62/2023/PRAL/GAB-4º OFÍCIO

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Conselho Superior do Ministério Público

Atos

EDITAL CSMP Nº 1/2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, de 2ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECEMENTO, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 2 de fevereiro de 2023.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE



Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL CSMP Nº 1/2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga a 6ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, que será provida por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 2 de fevereiro de 2023.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 7 DE 02 de Fevereiro de 2023

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário ANA CAROLINA ALVIM DA SILVA, estabelecendo sua lotação no(a) Promotoria de Justiça de Maribondo, a partir de 02/02/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Vice-Diretor de Planejamento da ESMP-AL

Promotorias de Justiça

Despachos

DESPACHO Nº0401/2022/03PJ-Capit

Notícia de Fato Nº 01.2022.00003307-3
Interessado: Sr. CICERO BENÍCIO DA SILVA

Notifique-se o autor, para que no prazo máximo de 05 dias, se manifeste sobre a resposta de fls. 17/22.

Cumpra-se.

Maceió/AL, quarta-feira, 21 de setembro de 2022.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº0037/2023/01PJ-Capit



IC - Inquérito Civil Nº 06.2021.00000299-8

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Acompanhar, fiscalizar e atuar em todas as atividades que objetivam resguardar o cumprimento da legislação e a segurança do torcedor, insculpidos na Lei nº. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 10.671/2003 (ESTATUTO DO TORCEDOR), COM O ESCOPO DE ACOMPANHAR, FISCALIZAR E ATUAR NAS ATIVIDADES QUE RESGUARDAM O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E SEGURANÇA DO TORCEDOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CSMP/AL.

Maceió/AL, sexta-feira, 13 de janeiro de 2023.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º06.2023.00000028-6.

RELATÓRIO FINAL E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público que investigou conduta do prefeito municipal Chã Preta consistente na nomeação de parente próximo (irmã) para o cargo de chefe de gabinete, fato tido como nepotismo, vedado pela Constituição Federal.

O procedimento em tela veio da evolução de notícia de fato dando conta da situação apontada, relatada por cidadão do município de Chã Preta pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público de Alagoas, no sítio do MP na internet.

Recebida a NF, decorrido o prazo desta, foi a mesma evoluída ao presente procedimento, sendo após instaurado o mesmo requisitado do município as devidas informações.

Nas informações o município sustentou a legalidade da nomeação, sob o argumento de que o cargo em tela seria de natureza política em face de lei municipal.

Ao analisar a resposta entendeu este Órgão não ter a lei municipal erigido o cargo de chefe de gabinete ao nível de natureza política, visto que a lei apenas equiparava os vencimentos do referido cargo com o de secretário.

Diante disso, recomendou-se a exoneração da ocupante do cargo de chefe de gabinete, em razão de ser o mesmo irmão do prefeito municipal, tendo a recomendação sido cumprida em sua integralidade.

Éo relatório. Decido.

Como dito, o presente procedimento visou apurar a legalidade da nomeação da irmã do prefeito para o cargo de chefe de gabinete.

Tendo o município apresentado considerações sobre a legalidade da nomeação, inclusive indicando jurisprudência nesse sentido, apresentou documentos e leis municipais sobre a questão ora posta.

Em analisando a legislação municipal, restou constatado que a mesma apenas equiparava os vencimentos do cargo de chefe de gabinete com os vencimentos dos secretários municipais, estes cargos efetivamente de natureza política.

Entendeu este Órgão que a simples equiparação de vencimentos dada pela lei não transformaria o cargo de chefe de gabinete em cargo de natureza política, continuando o referido cargo com as mesmas atribuições comezinhas, puramente de natureza administrativa, sendo que seus ocupantes, na lição de Hely Lopes Meirelles, "não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhe são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político. Suas atribuições de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilidades profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração .

Evidente, portanto, que as funções de chefe de Gabinete do Prefeito não permitem o enquadramento do dito cargo como de natureza política, não passando de mero cargo de natureza administrativa, sendo certo que não há na lei municipal a equiparação do cargo de Chefe de Gabinete com o de Secretário municipal e mesmo que houvesse estaria a norma a contrariar a Constituição da República em face do disposto em seu art. 37.



Configurado, portanto, o nepotismo, a recomendação corretiva, conforme disciplinado na resolução n.º 164/17 do CNMP, foi o meio adequado e proporcional encontrado para solucionar o caso.

Verifica-se a recomendação expedida foi fielmente cumprida, com a exoneração da servidora e divulgação adequada da recomendação.

A análise do elemento subjetivo revelou que não houve o desiderato por parte do Chefe do Executivo de violar a lei ou de se rebelar contra princípios basilares da Administração Pública, não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou ainda em enriquecimento ilícito por parte de quem quer que seja, visto que o prefeito municipal ao nomear a própria irmã, entendeu que a lei municipal assim permitia, haja vista a equiparação salarial do cargo com cargos de natureza política.

Consoante art. 11, inciso XI da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa a nomeação de parente pela autoridade nomeante, vindo o mesmo assim redigido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

§5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

No caso em tela, verifica-se que não houve o dolo específico de violar princípios administrativos ou com alguma finalidade ilícita, visto que é comum no País afora a nomeação de parentes para cargos políticos, na conformidade da exceção prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal.

A ausência de dolo se infere da interpretação da legislação municipal visto que ao equiparar os vencimentos do cargo de chefe de gabinete com o cargo de secretário municipal levou ao equivocado entendimento de que tais cargos teriam a mesma natureza, quando esta se distingue pelas atribuições dos cargos e não pelos seus vencimentos.

Diante do exposto e considerando os argumentos lançados na Recomendação constante do presente procedimento, tendo sido a mesma integralmente atendida e entendendo, por fim, a ausência de dolo do agente nomeante, ARQUIVO o presente procedimento preparatório de inquérito civil público, por não constatar ato de improbidade administrativa.

Tendo em vista a inexistência de oficial de Promotoria nesta unidade ministerial, bem como, de qualquer outro recurso humano de secretaria, notifico os interessados por meio do Diário Eletrônico do MPAL, para querendo apresentar recurso para o CSMP.

Após, faço subir os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas para apreciação da presente decisão a fim de deliberar quanto à homologação da mesma.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 06.2022.00000542-2

RELATÓRIO FINAL E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório de inquérito civil público dando conta de exercício ilegal de cargo público em razão da inexistência de cargo, no caso, diretor da Guarda Civil Municipal de Chã Preta.

O procedimento em tela originou-se de notícia de fato que foi evoluída ao presente PPICP onde cidadã do município de Chã Preta, utilizando-se do canal de denúncias disponibilizado ao cidadão através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas reportou denúncia de que havia sido nomeada uma pessoa para ocupar o cargo de diretor da Guarda Civil Municipal, sem que houvesse a criação da referida guarda por lei.

Oficiado ao município para prestar esclarecimentos, o mesmo respondeu no prazo legal, trazendo informações e documentos pertinentes ao caso.

Éo breve relato. Decido.

A Guarda Civil Municipal é instrumento destinado à segurança pública, havendo previsão de sua criação na Constituição Federal, nos termos do § 8º do art. 144 da Magna Carta, assim redigido: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

São competências das guardas civis municipais, nos termos da Lei 13.022/14:



- I zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

A lei em tela constitui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, devendo o município criar suas guardas e regimentos próprios através de lei municipal, observando os parâmetros traçadas pela norma geral de regência que é a lei apontada.

Verifica-se, de acordo com a lei geral (Lei 13.022/14) que os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade (art. 15), sendo certo que no município de Chã Preta, já existe a criação da guarda municipal, não obstante ainda sob o título de projeto de lei 010/2011 de 01 de setembro de 2011, verifica-se, pela documentação acostada que o mesmo foi aprovado em dois turnos em 25.08.11 e em 01.09.11, conforme carimbo e assinatura do vereador Presidente da Câmara Municipal (fls. 68).

Assim sendo, a nomeação de pessoa para o cargo de Diretor da Guarda Municipal não seria lícita, se ainda não tivesse sido criada a Guarda Municipal, não obstante não ter havido ainda concurso para as vagas que nem existem ainda.

Ocorre que há também lei municipal que dispõe sobre cargos em comissão e que cria o cargo de Diretor da Guarda Municipal, o qual deveria ser lotado quando da criação, por lei, dos quadros da Guarda Civil Municipal de Chã Preta.

Não obstante, verifica-se que a própria lei geral de regência excetua a previsão de provimento de diretor (cargo em comissão) entre os membros da Guarda. Assim, dispõe o § 1º do art. 15 da mencionada lei (Lei 13.022/14):

Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput. Ora, a própria lei de regência dispõe expressamente que nos quatro primeiros anos de funcionamento a Guarda pode ser dirigida por pessoa estranha aos seus quadros, sendo certo que há lei municipal (Lei 551/17) que cria o cargo de Diretor da Guarda Municipal.

Verifica-se que houve a criação, por lei, da Guarda Civil Municipal, conforme se vê do art. 27 da Lei (Projeto de Lei aprovado).

Por outro lado, em resposta ao ofício requisitório desta Promotoria de Justiça, a Câmara municipal de Chã Preta, informou nova lei municipal dispondo sobre a Guarda Civil Municipal, estruturada no ano de 2022.

Diante disso, verifica-se que não há ilegalidade na nomeação de diretor da Guarda Civil Municipal, a uma porque há a criação da Guarda por lei municipal conforme lei criadora constante dos autos; por outro lado, verifica-se que na lei de regência (lei federal) há previsão legal de que esse cargo pode ser ocupado por pessoa estranha aos quadros no período de quatro anos.

Ante o exposto, não encontrando ilegalidades na nomeação do diretor da Guarda Civil Municipal, vez que já criada por lei e diante da possibilidade de nomeação de seu diretor de pessoas estranhas ao quadro por determinado período, ARQUIVO O



presente procedimento por não vislumbrar ilegalidade na nomeação vergastada.

Faço publicar a presente promoção de arquivamento no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução CNMP n.º 23/07, a ante a ausência completa de recursos humanos de apoio administrativo nesta Promotoria de Justiça, submetendo no tríduo regulamentar após a publicação, à apreciação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO
Feitos Cíveis Residuais

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000215-1

PORTARIA Nº 0020/2023

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/AL, em razão da necessidade precípua de proceder ao acompanhamento da qualidade, da estrutura e do atendimento prestado em relação ao saneamento básico aos municípios de Rio Largo, notadamente nos Conjuntos Barnabé Oiticica, Tavares Granja e Mata do Rolo, além da relevância de coibir e impedir os prejuízos suportados pelo meio ambiente na área e, ainda:

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;

Considerando ser o direito à proteção do meio ambiente reconhecido pela Carta Magna:

Art. 225 da CF/88

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Considerando ser o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado consistente na satisfação de interesses individuais e coletivos, assim como em direito da pessoa humana;

Considerando, nessa senda, ser o direito ao saneamento básico e à água potável inerente ao ser humano;

Considerando se tratar o saneamento básico de processo complexo, o qual se inicia com a captação ou derivação da água, seu tratamento em estações apropriadas, adução e distribuição, incluindo o transporte desde o local da retirada até o de consumo final, culminando com o esgotamento sanitário, isto é, o procedimento de coleta e purificação nas estações de tratamento de esgotos;

Considerando que integram o saneamento básico a coleta de lixo e o manejo de águas pluviais (drenagem urbana);

Considerando ser o saneamento básico um direito fundamental ligado à dignidade humana, eis que a água é o próprio mínimo vital, sem o qual o ser humano não pode subsistir;

Considerando ser o direito ao saneamento básico essencial à dignidade humana, além disso, admitir a intrínseca vinculação ao



mínimo vital ou mínimo existencial;

Considerando que, no mínimo vital, estão incluídos os direitos indispensáveis a sobrevivência do ser humano, inclusive o saneamento básico; e que, no mínimo existencial, estão outros direitos essenciais ao desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Assim, “enquanto o mínimo vital garante a sobrevivência, o mínimo existencial vai além da sobrevivência, garantindo o desenvolvimento do ser humano em diversos aspectos de sua personalidade”. (DEMOLINER, Karine Silva. Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 139);

Considerando as notícias amplamente veiculadas na mídia local, dando conta de que alguns conjuntos localizados em Rio Largo estariam a ter o acesso à água prejudicado em razão de lançamento de esgoto em áreas de nascentes no mesmo município;

Considerando que, tão logo tomou ciência de referidas notícias, a Autoridade Ministerial subscritora passou a adotar providências junto aos Secretários de Meio Ambiente e Infraestrutura Municipais, além de entrar em contato com os responsáveis pelas empresas CASAL e BRK que atuam na localidade;

Considerando a informação de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Largo emitiu Autos de Infração em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura do mesmo município, em razão de ter esta infringido os incisos VIII, XV e XX do Código Municipal de Meio Ambiente de Rio Largo;

Considerando as informações de que inexistente esgotamento sanitário na localidade, o qual seria de atribuição da CASAL/BRK realizar;

Considerando que a população local tem sido submetida à ausência de fornecimento de água e a perigo de contaminação em razão dos dejetos que são lançados nas nascentes que suprem as águas potáveis do município;

Considerando a necessidade de determinar, acompanhar e fiscalizar as ações a serem realizadas com o escopo de resolver o imbróglio sanitário no município de Rio Largo;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I) Publicação da Portaria em tela no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10;

II) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Largo para que realize relatório técnico acerca dos danos ambientais ocorridos e quais as medidas que devem ser adotadas;

III) Notificação das autoridades a seguir informadas para se fazerem presentes em reunião que ocorrerá no dia 02 de fevereiro de 2023, às 9h00min:

- A) Responsável pela BRK Ambiental;
- B) Responsável pela CASAL – Companhia de Saneamento de Alagoas;
- C) O Secretário Municipal de Infraestrutura de Rio Largo;
- D) O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Rio Largo;
- E) O Prefeito Municipal de Rio Largo, o qual poderá se fazer representar por Procurador do Município;
- F) O presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Barnabé Oiticica;
- G) O presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Tavares Granja;
- H) O presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Mata do Rolo;
- I) A Secretária de Estado gestora do Contrato de Concessão de Serviço Público à BRK Ambiental;
- J) Responsável pela ARSAL - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO



Data de disponibilização: 3 de fevereiro de 2023

Edição nº 826

Rio Largo/AL, 30 de janeiro de 2023.

Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça